## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001765-55.2003.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Irmaos Biancone Ltda

Requerido: Carlos Alberto de Santi Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IRMAOS BIANCONE LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Carlos Alberto de Santi Me, Varejao da Natureza I, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 10.711,00, decisão que, confirmada em grau de recurso de apelação e transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 29.655,95, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil de 1973.

O réu CARLOS ALBERTO DE SANTI, penhorada a cota ideal de 12,5% do imóvel da matrícula nº 130.109 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, opôs impugnação alegando residir no imóvel penhorado com sua mãe e sua família, o que implicaria na aplicação da Lei nº 8.009/90 tornando-o impenhorável, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos para desconstituição da referida constrição.

Pelas mesmas razões o condômino do imóvel, Sr. JÚLIO MIGUEL DE SANTI também opôs impugnação em defesa de sua mãe, a Sra. *Veridiana* (sic.), razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos para o mesmo fim de desconstituição da penhora.

A credora respondeu sustentando a haja dúvida de que o executado/embargante realmente resida no imóvel, fato, de resto, carente de prova, concluindo pela improcedência dos embargos..

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelos devedores/impugnantes *Carlos Alberto de Santi* e *Júlio Miguel de Santi*, porquanto ambos, não obstante assinando a declaração de pobreza acostadas às fls. 355 e fls. 373, sequer indicaram suas respectivas qualificações profissionais, a propósito do que determina o inciso II do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, havendo impeditivo a este Magistrado de conhecer a condição econômica da parte, cumpre rejeitado o benefício, decisão que somente se admitirá revista caso haja efetiva comprovação, por certidão do Cartório de Registro de Imóveis e do Ciretran da Comarca e cidade de residência dos interessados, como ainda por cópia de declaração de bens apresentada à Receita Federal, de sua real condição sócio financeira.

Ainda em preliminar, cumpre também rejeitados de plano a impugnação oposta por JÚLIO MIGUEL DE SANTI, que não é parte na demanda e não teve sua cota condominial

atingida pela penhora, sendo manifesta sua ilegitimidade para o expediente processual em análise, valendo ainda acrescentar não lhe caiba pretender defender os direitos de sua mãe, porquanto nos exatos termos do que regula o art. 18 do Novo Código de Processo Civil a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa impugnação é, portanto, julgada extinta sem conhecimento do mérito, com base no disposto no inciso VI do art. 485, do Novo Código de Processo Civil, cumprindo a esse impugnante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas à metade na forma do disposto pelo art. 87 do mesmo Código.

Já em relação à impugnação oposta pelo executado Sr. *Carlos Alberto de Santi*, verifica-se, com o devido respeito a ele e ao seu procurador, esteja a postulação marcada por indisfarçável má-fé.

Veja-se que o devedor/impugnante inicia sua postulação afirmando que "efetivamente reside na cidade de Luiz Antonio, pagando aluguel mensal pois, não possui casa própria" (sic., fls. 349), dado que é confirmado na própria petição inicial d aimpugnação, como também a procuração por ele outorgada ao advogado que subscreve a peça, nos quais foi indicado como seu endereço a Rua São Simão nº 121, Centro, Luiz Antonio (vide fls. 349 e fls. 354).

Logo, a afirmação de que "o embargante sempre residiu com sua genitora e família" (sic.) no imóvel penhorado não pode, com o devido respeito, ser admitida como séria ou apta a permitir se abra oportunidade probatória.

E tanto é assim que o devedor/impugnante não é capaz de juntar um só recibo de pagamento de taxas de consumo de água, energia elétrica ou outra despesa daquelas comuns a quem efetivamente habite num determinado endereço.

Se é assim, é de rigor concluir-se pela improcedência da impugnação, valendo destacar que também aqui valeria a indicação de que eventual pretensão de defender direitos da mãe esbarraria no proibitivo ditado pelo art. 18 do Novo Código de Processo Civil.

Essa impugnação é, portanto, improcedente, cumprindo ao impugnante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas à metade na forma do disposto pelo art. 87 do mesmo Código.

A fixação dos honorários se fez no máximo em razão do seu manifesto intuito protelatório, como antes descrito e analisado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a impugnação oposta por JÚLIO MIGUEL DE SANTI, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por manifesta ilegitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, e CONDENO o impugnante ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) na forma do disposto pelo art. 87 do mesmo Código; e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta por Carlos Alberto de Santi Me, Varejao da Natureza I contra IRMAOS BIANCONE LTDA, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) na forma do já referido art. 87 do Novo Código de Processo Civil, pelas razões acima.

O recolhimento das custas até então devida pelos devedores/impugnantes passa a ser tida, diante do indeferimento da gratuidade, como condição para recebimento de eventual recurso contra a presente decisão.

P. R. I.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 26 de abril de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA